

PARECER JURÍDICO
(Recurso Administrativo)

Processo Licitatório nº: 060-2026.

Pregão Eletrônico nº: 030-2026.

Item (s): 001; 002;003; 004; 009; 013; 014.

Assunto: (Des) Classificação de Fornecedores dos Objetos.

Recorrente (s): EGON MIGUEL SCHULZ, inscrito sob CNPJ nº 55.356.846/0001-50,
: DANIEL TIAGO FIEDLER, inscrito sob CNPJ nº 65.583.334/0001-80,

Recorrida (s): A. CARNEVALI - LTDA – CNPJ 18.012.406/0001-50.
: DUDA COMERCIO LTDA PR – CNPJ 57.717.918/0001-73.
: REIDNER RODRIGO NIENKOETTER – CNPJ: 54.711.134/0001-40.
: WALTER NETO CHAMBO PR – CNPJ: 04.492.654/0001-30.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo manifestado pelas empresas recorrentes, em face da decisão administrativa que classificou as propostas apresentadas pelas recorridas, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico Recursal*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes em sede de recursos, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou em legislação vigente .

As recorrentes encaminham as respectivas Razões Recursais no prazo legal, portanto tempestivos. O Agente Pregoeiro, por sua vez, recebeu os recursos e visando preservar o bom andamento do certame, analisou todas as Razões apresentadas e ao final emitiu parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Os *Recursos Administrativos* foram apresentados pelas recorrentes em prazo tempestivo, uma vez que foi interposto manifestação ainda em sede de sessão, posteriormente houve apresentação das suas respectivas *Razões* .

As recorrentes, são partes legítimas e interessadas para interpor os *Recursos Administrativos*, pois participaram do certame licitatório, os recursos apresentados são fundamentados e atacam decisões que lhe foram desfavoráveis em seu interesse.

Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) juízo das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

(...)

Neste contexto recursal em epígrafe, convém destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante vencedor do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é necessário que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

O Pregoeiro do certame por sua vez, após a apresentação das razões, lavrou seu Despacho Administrativo. Importante mencionar neste momento oportuno que o edital do atual certame prevê a aquisição de diversos itens relacionados ao setor de informática, cada um com as suas características próprias e parâmetros previamente estabelecidos em edital.

Assim sendo é necessário partir da premissa que todas as empresas leram e estão cientes das exigências do edital, e que no momento oportuno, quando do início da execução contratual, quando os requisitos forem de fato exigidos, que eles sejam devidamente comprovados, sob pena de a empresa contratada sofrer processo administrativo e até mesmo penalidades.

No caso em discussão o edital traz de forma inequívoca o objeto que a Administração Pública precisa adquirir, e que a aquisição de outro bem que não for o especificado no edital, poderá no futuro não suprir as necessidades existentes.

As recorrentes, em suas razões levantaram situações que em tese apontam para a possível desclassificação das recorridas alegando distorções nos produtos, no entanto ao se analisar as razões, o agente de contratação, após análise de mérito dos tópicos recursais apresentados, e se manifestou no sentido de manter as recorridas como vencedoras do certame. Vejamos:

Para os itens 001 e 003, quanto a apresentação de documentação de habilitação, resta claro que a recorrente não se atentou as condições de habilitação estabelecidas pelo edital, mantendo a decisão que desclassificou a licitante por deixar de apresentar documentação conforme o edital solicita.

Para o item 002, empresa recorrida manifestou em suas contrarrazões que ofertou produto superior ao que foi solicitado pelo termo de referência, assim não a que se falar em desclassificação da vencedora.

Para o item 004; entendido como mero erro formal, foi dado provimento parcial para que a empresa recorrida faça as devidas correções na sua proposta, corrigindo a ordenação dos

itens, incluindo a descrição detalhada dos itens bem como ajuste o prazo de validade de acordo com o estabelecido no edital.

Para o item 009, houve uma solicitação ao agente de contratação indagando se havia necessidade de apresentação de ficha técnica, haja vista o produto ofertado ser o mesmo estipulado em sede de edital, não havendo materialidade para reformar a decisão, mantenho a decisão inicial.

Para o item 013, alega a recorrente em síntese que a licitante declarada vencedora do certame deixou apresentou ficha técnica que contemple todos os itens mencionados no termo de termo de referência, e segundo corpo técnico, as características do item ofertado no site da fabricante¹ onde é factível a comprovação das condições pré estabelecidas pelo termo de referência.

Para o item 014, a recorrente em síntese que a licitante declarada vencedora do certame deixou apresentou ficha técnica que contemple todos os itens mencionados no termo de termo de referência, o agente após análise concluiu que que o produto ofertado acompanha todos os itens de acordo com o solicitado pelo termo de referência.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com exceção do item 004 com provimento parcial, a Procuradoria Jurídica Municipal se manifesta pelo não provimento das demais Razões Recursais por parte das empresas recorrentes, quanto ao ato que visa a desclassificação das recorridas do certame, por falta de fundamentação robusta de possíveis vícios insanáveis.

É o *Parecer Jurídico Recursal*, formulado com as informações que foram apresentadas nos autos, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 30 de abril de 2026.

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260
